



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 452, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incluir representante dos Departamentos Estaduais de Trânsito e representante dos Municípios na composição do Contran.

AUTORIA: Senador Pastor Valadares

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incluir representante dos Departamentos Estaduais de Trânsito e representante dos Municípios na composição do Contran.

SF/16156.92180-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 10.

.....
XXVI – um representante dos Departamentos Estaduais de Trânsito;

e

XXVII – um representante dos Municípios.” (NR)

Art. 2º Para a indicação dos representantes do Estado e do Município, o Poder Executivo poderá consultar as entidades de representação em nível nacional dos Detrans e dos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), se constituiu em um dos mais importantes marcos legais da última década. A norma, em apertada síntese, trouxe em seu bojo uma série de avanços para a implementação de medidas efetivas atinentes à educação para o trânsito, à municipalização do trânsito, à formação dos condutores, à fiscalização, à informação e à sinalização. O CTB delimitou as obrigações e os



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

deveres de todos os usuários, contribuindo para uma mudança comportamental e para a redução de acidentes.

Define o CTB que a regulamentação normativa é efetuada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que é composto pelos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; do Ministério da Educação; do Ministério da Defesa; do Ministério do Meio Ambiente; do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; do Coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito (Denatran); do Ministério da Saúde; do Ministério da Justiça e Cidadania; do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e um da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Como se depreende, para integrarem Contran, apenas foram designados os representantes da União, esquecendo, o legislador, que o trânsito é nacional e a Federação é constituída pela União, Estados e Municípios, nos termos da Carta Magna.

Não bastasse isso, a gestão do trânsito é efetuada nos Estados, através dos Detrans. Esses departamentos estaduais são responsáveis por uma miríade de atividades: registro de veículos, habilitação de condutores, punição dos infratores, exames teóricos e práticos de habilitação, exames de aptidão física e mental e avaliações psicológicas, sem olvidar a educação, o apoio à municipalização do trânsito, a integração do Sistema Estadual, as campanhas educativas, o controle estatístico, as inspeções, as vistorias, as operações especiais de combate à alcoolemia e velocidade, os processos de suspensão e cassação de documentos de habilitação, os depósitos, os sistemas informatizados, a inspeção ambiental veicular e a inspeção técnica veicular

Ademais, os reflexos do trânsito incidem diretamente nos Municípios que precisam constituir os seus órgãos executivos municipais de trânsito, os Colegiados administrativos (JARIS), e atuar na coibição das infrações de Parada, Circulação e Estacionamento, na sinalização de trânsito, na educação e controle, enfim, verdadeiramente, é no Município que o trânsito acontece de fato.

Considerando que a efetividade da segurança do trânsito perpassa, obrigatoriamente, pelos órgãos executivos estaduais e municipais de trânsito, necessário se faz que esses integrem a composição do Contran para contribuírem com o órgão colegiado nacional.

SF/16156.92180-15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

A presente proposição inclui os dois representantes na composição do Contran, por meio da alteração do art. 10 da Lei nº 9.503, de 1997. Além de ser questão de isonomia dos entes federados, a medida contribui efetivamente para a busca de um trânsito mais humano, solidário, inclusivo e republicano.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

SF/16156.92180-15

Sala das Sessões,

Senador PASTOR VALADARES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- artigo 10